

**PROJETO DE LEI N.º 033/2022, DE 25 DE JULHO DE 2022**

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REGULANDO AS DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43, DA LEI MUNICIPAL 044/97 (RJU), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Exmo. Sr. **HEVERTON DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Alenquer, autorizado a celebrar convênio com instituições financeiras e bancárias, para concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, mediante desconto das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

**§ 1º** O empréstimo consignado não pode exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida/disponível no provento do servidor, sendo 35 (trinta e cinco por cento) em folha empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

**§ 2º** Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

**§ 3º** Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

**Art. 2º** As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

**Art. 3º** O Município de Alenquer não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

**Art. 4º** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei ou que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, acarretará a suspensão da consignação e a rescisão imediata do Convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 5º** Fica vedada a oneração de qualquer espécie em face da municipalidade nos Convênios a que se faz referência ou decorrentes desta Lei.

**Art. 6º** As demais condições do Convênio serão estipuladas no instrumento próprio a ser assinado entre as partes.

**Art. 7º** Os servidores públicos efetivos, comissionados, temporários e celetistas do Poder Executivo do Município de Alenquer, aiém dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignados em folha de pagamento valores destinados à satisfação de compromissos assumidos, desde que





Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Alenquer  
Poder Executivo  
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

autorizem a consignação mediante contrato ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

**Art. 8º** Considera-se para fins desta Lei:

I - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão ou entidade do Poder Executivo da administração direta ou indireta que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor ativo e inativo e do pensionista, em favor da consignatária;

III - consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista de que trata o caput do Art. 7º desta Lei;

IV - margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;

V - margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;

VI - empresa gestora da carteira de consignados: empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário mediante licitação ou termo de cooperação técnica para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa;

VII - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

VIII - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, mediante sua autorização prévia e formal;

XI - adiantamento de remuneração: é a contraprestação devida ao servidor público ativo, inativo e os pensionistas, dos órgãos da Administração Pública direta e indireta autárquica ou fundacional pelos serviços efetivamente prestados à Administração Pública, equivalentes a um mínimo de 07 (sete) dias do mês trabalhado, limitando-se a 20% (vinte por cento) do salário bruto;

X - operadora de Cartão de Crédito de Adiantamento de Remuneração: empresa credenciada para a concessão de crédito de adiantamento de remuneração dos servidores públicos.

**Art. 9º** São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o regime geral de previdência social;

II - pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário ou aos fundos municipais de previdência;

V - outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de Lei, decisão administrativa ou mandado judicial.

**Art. 10** São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração do servidor mediante sua autorização prévia, formal ou eletrônica, nas seguintes modalidades:

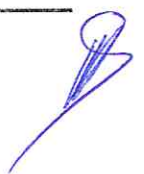
I - contribuições para prêmios de seguros de vida em geral;

II - contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;

III - contribuições para planos de pecúlio, renda mensal ou previdência complementar;

IV - contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;

V - pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público;





Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Alenquer  
Poder Executivo  
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

VI - amortização de empréstimos ou financiamento concedido por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;

VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;

VIII - amortização de empréstimo ou financiamento realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;

IX - amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos;

**§ Único** O adiantamento de remuneração de que trata o inciso IX deste artigo, além de poder ser autorizado eletronicamente, a partir de comandos seguros ou presencialmente junto a instituição, para comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

**Art. 11** A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresas gestoras da carteira de consignados.

**§ 1º** As empresas a que se refere o caput deste artigo serão contratadas pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou termo de cooperação técnica para controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias. Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados, ocorrerão à conta das empresas consignatárias credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento do Município.

**§ 2º** No que tange a modalidade de consignação facultativa a mesma será administrada por empresa gestora da carteira de consignados específica para tal finalidade.

**Art. 12** Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I - entidades e órgãos do poder executivo criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;

II - sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;

IV - entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológicos;

V - entidades seguradoras de prêmios de seguros de vida;

VI - instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

VII - empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para reembolsos diversos.

**Art. 13** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendida a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo 5% (cinco por cento) reservado exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito.

**§ 1º** Ficam excluídos do cálculo para efeito do cálculo do limite da margem consignável prevista nesta Lei os valores relativos bem como a parcelas referentes a



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Alenquer  
Poder Executivo  
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajuda de custo, diferenças remuneratórias e outras parcelas que não integram a remuneração fixa do servidor.

**§ 2º** O percentual de antecipação salarial previsto no art. 8º, inciso IX deste Decreto será de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário bruto do servidor;

**§ 3º** A Prefeitura publicará ato normativo regulamentando as verbas que devem ser consideradas para o cálculo da margem consignável, inclusive com exemplo.

**Art. 14** As consignações compulsórias têm prioridade de desconto sobre as facultativas.

**§ Único** Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no Art.13 desta Lei, serão suspensos, até ficarem dentro daquele limite, os descontos relativos às consignações facultativas, obedecida a ordem crescente da numeração a seguir discriminada, até que se restabeleça a margem consignável:

I - amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos;

II - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

III - empréstimos ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito;

IV - contribuição para seguros de vida;

V - contribuição para plano de saúde e/ou odontológico;

VI - contribuição para previdência privada;

contribuição para entidades de classe, associações, clubes, e sindicatos dos servidores municipais;

VIII - amortização de financiamento de imóveis residenciais.

**Art. 15** Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - Maior nível de prioridade de acordo com o parágrafo único do artigo anterior;

II - antiguidade de averbação do desconto.

**Art. 16** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado junto à consignatária.

**§ 1º** O município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos na Lei.

**§ 2º** As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem no montante de suas operações e consignações.

**Art. 17** A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;





Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Alenquer  
Poder Executivo  
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;

III - Não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV - não fornecer, quando notificada, documentos necessários a análise da apuração de irregularidades no prazo de máximo de cinco dias úteis;

V - não providenciar, no prazo até dois dias úteis, contados da data do pagamento liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;

VI - recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível;

VII - não efetivar dentro do prazo contratados, o pagamento realizado em contrapartida dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados.

**Art. 18** A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas e consignação;

II - permitir que terceiro(a) procedam à averbação de consignações;

III - utilizar rubricas para descontos não previstos nesta Lei ou Decreto.

**Art. 19** A entidade consignatária será descredenciada, e conseqüentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão que trata o artigo anterior;

II - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;

III - prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consignados, ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

IV - omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a seis meses.

V - As sanções previstas neste Decreto não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

**Art. 20** A consignatária ficará impedida, pelo período de 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

**Art. 21** Cabe à Prefeitura, representada por órgão da administração, estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo visando ao cumprimento do disposto nos artigos 17 a 19 desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 22** A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;

II - por interesse da consignatária;

III - por término do prazo de amortização.

IV - por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista:

a) mediante requerimento diretamente à consignatária quando de tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde odontológico.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Alenquer  
Poder Executivo  
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

- b) mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) no caso da alínea "b" o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária-devidamente protocolado.

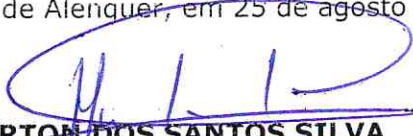
**Art. 23** Fica estabelecido o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses para pagamento das prestações referentes a empréstimos consignados;

**Art. 24** O procedimento de compra de dívidas dos servidores referentes a empréstimos consignados efetuados pelas consignatárias deverá obedecer ao prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 25** No que tange a modalidade de consignação facultativa prevista nesta Lei, a mesma ficará isenta de qualquer cobrança por parte da administração municipal ou da empresa gestora de consignações.

**Art. 26** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 25 de agosto de 2022.

  
**HEVERTON DOS SANTOS SILVA**  
Prefeito Municipal de Alenquer  
Alenquer - PA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
Encaminhada à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e  
Redação de Leis, para emitir parecer.  
Alenquer em 13/09/2022  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
Encaminhada à Comissão Permanente de Finanças e Economia,  
Fiscalização Financeira e orçamentária para emitir parecer.  
Alenquer em 13/09/2022



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Através do presente, estamos encaminhando à deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, o qual solicita autorização legislativa para realizar processo administrativo para processamento da folha de pagamento, bem como celebrar convênio/contrato com Instituição Financeira, visando a concessão de empréstimo/financiamento consignado a servidores municipais.

O Município de Alenquer necessita de legislação específica que permita o município realizar procedimento administrativo específico com instituição financeira, para processamento da folha de pagamento, bem como, para realizar empréstimos do tipo consignados com os servidores públicos.

A partir da celebração de processo administrativo, possibilitará aos servidores a celebração de convênios com instituição financeira/bancária que oferece as melhores condições para obtenção de empréstimo consignado.

Em razão do que se explanou, com vistas a assegurar melhor qualidade de vida à população, atendendo às diretrizes das leis federal, estadual e municipal, encaminhamos com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, em sessão extraordinária

No aguardo do pronunciamento dessa Câmara Municipal, esperando poder contar com a aprovação do projeto, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
Encaminhada à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e  
Redação de Leis, para emitir parecer.  
Alenquer em 13/09/2012  
Presidente

  
**HEVERTON DOS SANTOS SILVA**  
Prefeito Municipal de Alenquer

Heverton dos Santos Silva  
Prefeito Municipal de  
Alenquer, PA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
Encaminhado à Comissão Permanente de Finanças, Economia,  
Fiscalização Financeira e Orçamento para emitir parecer.  
Alenquer em 13/09/2012  
Presidente